

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 001/2026

Processo Administrativo nº 007/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por **SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE LTDA.**, insurgindo-se contra disposições constantes dos itens 15.5.5.1, alínea “j”, e 15.5.6, alíneas “c” e “e” do Edital, que exigem, para fins de qualificação técnica e assinatura contratual, a comprovação de que os profissionais médicos indicados possuam Registro de Qualificação de Especialista (RQE) ativo junto ao Conselho Regional de Medicina.

A impugnante sustenta em síntese, escassez de profissionais com RQE no mercado, violação aos princípios da competitividade e da eficiência, excesso de formalismo na exigência e possibilidade de substituição do RQE por residência ou pós-graduação.

II – DA ANÁLISE

1. Da legalidade da exigência de qualificação técnica especializada

Nos termos dos arts. 62 e 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá exigir comprovação de qualificação técnica compatível com o objeto da contratação, desde que pertinente e proporcional.

O objeto do presente certame consiste na prestação de serviços médicos especializados, incluindo especialidades como Pediatria, Ginecologia, Psiquiatria e outras.

O Registro de Qualificação de Especialista (RQE) não constitui mera formalidade, mas sim o reconhecimento oficial da especialidade médica perante o CRM além de garantir que o profissional está formalmente qualificado para atuar como especialista.

Tal exigência guarda, portanto, correlação direta e com o objeto contratual, atendendo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11 da Lei 14.133/2021).

2. Da inexistência de restrição indevida à competitividade

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União estabelece que é legítima a exigência de qualificação técnica quando houver pertinência com o objeto e fundamentação

técnica adequada, não configurando restrição à competitividade a mera elevação do padrão técnico do serviço.

Nesse sentido, o TCU já decidiu que a Administração pode fixar nível de qualificação compatível com a complexidade do objeto, desde que motivado (Acórdãos 1.214/2013-Plenário; 2.622/2013-Plenário; 3.381/2014-Plenário).

3. Da alegação de escassez de profissionais

A eventual escassez de profissionais no mercado não constitui fundamento jurídico para afastar requisito técnico essencial à adequada prestação do serviço público.

O interesse público maior é a proteção à saúde da população o que não pode ser mitigado sob argumento de conveniência mercadológica.

A Administração não está obrigada a nivelar por baixo o padrão técnico do serviço em razão de circunstâncias de mercado, especialmente em matéria de saúde pública, cuja natureza envolve risco à vida, responsabilidade sanitária e responsabilidade civil do ente público.

O princípio da eficiência (art. 37 da CF e art. 5º da Lei 14.133/2021) impõe não apenas economicidade, mas qualidade, segurança e adequação técnica.

4. Do excesso de formalismo

Excesso de formalismo ocorre quando exigências meramente documentais ou burocráticas impedem a competição sem relevância comprovada.

O RQE não é formalidade documental, mas requisito de qualificação técnica.

Residência médica ou pós-graduação, sem o respectivo registro formal junto ao CRM, não equivalem juridicamente ao reconhecimento oficial da especialidade.

O Conselho Federal de Medicina e os Conselhos Regionais estabelecem o RQE como meio oficial de identificação do especialista.

Logo, não se trata de exigência burocrática, irrelevante ou desproporcional uma vez que a mesma é tecnicamente justificável.

5. Da proporcionalidade e motivação administrativa

A exigência atende aos critérios de proporcionalidade:

Adequação: Garante que o serviço especializado seja prestado por profissional formalmente habilitado.

Necessidade: Não há meio alternativo que forneça igual garantia institucional.

Proporcionalidade em sentido estrito: O benefício à coletividade supera eventual restrição concorrencial.

O TCE-SP reiteradamente afasta alegações genéricas de restrição à competitividade quando a exigência é tecnicamente motivada e relacionada ao objeto.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a exigência de Registro de Qualificação de Especialista (RQE) possui respaldo legal, é pertinente ao objeto, é proporcional, não configura restrição indevida à competitividade, não constitui excesso de formalismo e está devidamente motivada pelo interesse público primário uma vez que busca garantir melhor qualidade de atendimento aos munícipes.

IV – JULGAMENTO

Com fundamento nos arts. 5º, 11, 62 e 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios da legalidade, eficiência, supremacia do interesse público e proteção à saúde pública, julgo pelo INDEFERIMENTO integral da impugnação apresentada, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital.

Documento assinado digitalmente
 **RIAN DIAS NILO DOS ANJOS**
Data: 02/03/2026 15:46:14-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Rian Dias Nilo dos Anjos
Pregoeiro

Proc. Administrativo 26- 007/2026

De: JAELOI C. - GAB-AJUR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 05/03/2026 às 09:48:39

Setores envolvidos:

GAB, GAB-AJUR, SGA, SSS, PGM, SGA-DCL, PGM-Procurador_3

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA MÉDICA VISANDO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS

PARECER JURÍDICO Nº 045/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 007/2026

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA MÉDICA VISANDO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026 EDITAL nº 004/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0007/2026 PROCESSO DE COMPRA nº 0013/2026.

I- RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica, referente a impugnação apresentada pela Licitante empresa **SMEDMIX Serviços Combinados em Saúde Ltda**, contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026, que objetiva a contratação de serviços médicos especializados. A insurgência foca nos itens 15.5.5.1 ("j") e 15.5.6 ("c" e "e"), que exigem a comprovação de Registro de Qualificação de Especialista (RQE) para os médicos de áreas como pediatria, ginecologia, psiquiatria e clínica geral.

A impugnante alega, em síntese, a escassez de profissionais, dificuldade de encontrar médicos com RQE no mercado atual, alegando que tal previsão em edital viola o princípio da competitividade e ofensa ao princípio da eficiência.

Alega ainda, que o edital traz excesso de formalismo, argumentando que a residência médica ou pós-graduação deveriam ser suficientes para habilitar o profissional, independentemente do registro formal do RQE no conselho de classe.

É o relatório, passo a opinar.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Ressalta-se que a presente impugnação objeto desta análise é tempestiva, estando por tanto de acordo com o Art. 164 da Lei 14.133/2021. Sendo inequívoca a sua tempestividade.

III- CONSIDERAÇÕES LEGAIS

A análise realizada por essa assessoria jurídica visa verificar se os critérios legais foram devidamente adotados, sem adentrar ao mérito da realização do certame.

- DA VINCULAÇÃO DO EDITAL

O princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, determina que tanto a Administração quanto os licitantes devem observar rigorosamente as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas às regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o Órgão ou entidade licitadora.

É necessário dizer que o edital possui caráter normativo e vinculante. Ou seja, as condições que ele estabelece devem ser seguidas rigorosamente, tanto pela administração pública quanto pelos licitantes. Em resumo, o edital cria obrigações jurídicas para todas as partes envolvidas, em obediência ao princípio da vinculação do edital.

Esse entendimento também é corroborado pela jurisprudência do STJ, que ao julgar o agravo interno 70491/SC 2023/0006675-7, reafirmou que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a administração como os candidatos participantes. Essa decisão, assim como outras anteriores, reforça a necessidade de respeito absoluto às regras editalícias.

- DA IMPARCIALIDADE DO EDITAL

A administração pública, pauta seus atos baseados nos princípios dispostos no art.37, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

O princípio da impessoalidade compreende a igualdade de tratamento que a administração deve dispensar aos licitantes que estejam na mesma situação jurídica. Exige, também, a necessidade de que a atuação administrativa seja impessoal e genérica, com vistas a satisfazer o interesse coletivo.

Forçoso convir que, em decorrência do princípio da impessoalidade, é vedado tratamento discriminatório aos licitantes que se encontrem nas mesmas situações.

É certo que as regras do Edital devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem deixar de atender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

- DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NA LICITAÇÃO

Ao realizar uma licitação, o Município busca selecionar a proposta mais vantajosa para o

interesse público, e a isonomia é um princípio norteador para essa escolha. Ela exige que o processo seja pautado em critérios objetivos e impessoais, evitando privilégios por parte da Administração Pública em favor de determinados concorrentes.

A isonomia também implica considerar as particularidades dos licitantes para equalizar suas condições de participação.

A relevância da isonomia nas licitações não se restringe apenas à seleção do fornecedor, mas também à execução do contrato. A Administração Pública deve assegurar um tratamento igualitário a todos os contratados, evitando tratamentos diferenciados que possam prejudicar ou favorecer injustamente algum dos envolvidos.

- DO JULGAMENTO PELO PREGOEIRO

Em seu julgamento, o pregoeiro, INDEFERIU integralmente a impugnação apresentada, concluindo que a exigência de Registro de Qualificação de Especialista (RQE) possui respaldo legal, é pertinente ao objeto, é proporcional, não configura restrição indevida à competitividade, não constitui excesso de formalismo e está devidamente motivada pelo interesse público primário uma vez que busca garantir melhor qualidade de atendimento aos munícipes.

- DO MÉRITO

Em análise ao apresentado pela empresa **SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE LTDA**, alegando que o edital não estabelece a comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico no conselho regional de medicina, de administração, de enfermagem e de farmácia, bem como alvará sanitário da sede da licitante. Requer, também a apresentação de Certificado de Qualidade ISO 9001 e 45001 em nome da empresa licitante, bem como sua inscrição no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde e na ANTT.

O Edital é a lei interna da licitação. O Art. 5º da Lei nº 14.133/21 estabelece que o processo licitatório deve observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A manutenção da exigência nos artigos 62 e 67 da Lei de Licitações, que permitem a cobrança de qualificação técnica compatível e proporcional ao objeto. Dado que o objeto é a prestação de serviços médicos especializados, a exigência do RQE é considerada pertinente para garantir a segurança jurídica e técnica do atendimento.

Diferente do que sustenta a impugnante, o RQE não é uma mera formalidade burocrática. Ele é o único documento legal que permite ao médico anunciar-se como especialista e garante que sua formação foi validada pelo Conselho Regional de Medicina (CRM) e pela Associação Médica Brasileira (AMB).

Embora a impugnante apresente dados sobre a demografia médica para justificar a escassez, a decisão administrativa destaca que a mera elevação do padrão técnico não configura restrição indevida. O Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) possuem jurisprudência no sentido de que a Administração pode fixar níveis de qualificação elevados se houver motivação técnica e interesse público primário.

A necessidade dos profissionais médicos possuírem o Registro de Qualificação de Especialidade (RQE) é imprescindível, haja vista que o registro supramencionado comprova a qualificação de especialista em determinada área médica.

Conforme Lei nº 3.268, DE 30 DE SETEMBRO DE 1957, a qual assim estabelece:

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob

cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

O RQE é obrigatório para médicos que se intitulam especialistas (Resolução CFM nº 2.336/2023). Portanto, se o edital exigir um especialista, o RQE na respectiva área deve ser apresentado.

Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº. 1845, de 2008, Dispõe sobre a nova redação do Anexo II da Resolução CFM nº 1.785/2006, que celebra o convênio de reconhecimento de especialidades médicas firmado entre o Conselho Federal de Medicina (CFM), a Associação Médica Brasileira (AMB) e a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM).

Portanto, fica claro que as especialidades reconhecidas pelo CFM, devem ser registradas, para que o profissional seja intitulado especialista, assim sendo o Edital atende as normas, e não merece sofrer alterações.

Diante do exposto, esta Assessoria OPINA pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO QUE INDEFERIU A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela licitante **SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE LTDA** no processo de licitação referente a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA MÉDICA VISANDO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026 EDITAL nº 004/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0007/2026 PROCESSO DE COMPRA nº 0013/2026.**

Recomenda-se, portanto, a adoção das providências necessárias para prosseguimento no processo licitatório.

Por fim, o *“parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”*. (Celso Antônio Bandeira de Mello, *“Curso de Direito Administrativo”*, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377).

Ressaltando-se que o parecer é opinativo e não vinculativo, cabendo à autoridade competente a decisão final sobre as futuras providências.

É o parecer, salvo melhor juízo, submeto à consideração superior!

—
Jaelci Evandro de Camargo
Assessor Jurídico

Despacho 28- 007/2026

Respondido 05/03/2026 16:11

Parecer Jurídico...

Leonardo T. SGA

Secretário de Governo e Administração

↓

Envolvidos internos acompanhando

Prezados,

Conforme Parecer Jurídico nº 045/2026, acolho a manifestação jurídica apresentada, ratificando a improcedência do recurso interposto e autorizo o prosseguimento do processo licitatório, nos termos recomendados.

Sem mais.

Atenciosamente,

—
Leonardo de Souza Tenório
Secretário de Governo e Administração

Quem já visualizou?

0 pessoas